

GUARDA COMPARTILHADA DE FILHOS FRENTE Á ALIENAÇÃO PARENTAL

Maria Lucia Pazini

Vanessa Fernanda batista

Resumo

O presente artigo tem como objetivo, analisar a eficácia da guarda compartilhada, verificando se está seria a melhor modalidade de guarda presente no ordenamento jurídico brasileiro, frente ao combate da alienação parental, evitando os malefícios causados por este, buscando assim alcançar a melhor alternativa para as crianças e adolescentes que se veem no meio destas disputas. Para que isso fosse possível se fez necessário a análise da evolução histórica da família, assim como as mudanças ocorridas nas modalidades de guarda, sendo possível desta maneira acompanhar as mudanças evolucionárias passadas tanto pelo âmbito familiar assim como pelo direto de guarda, chagando-se nos modelos atuais presentes em nosso cenário. Assim sendo, foi analisado o atual modelo utilizado como regra sendo este a guarda compartilhada. Além de combater a alienação parental este atual modelo faz com que as obrigações sejam divididas entre os pais como também os laços afetivos podem ser mantidos entre as partes.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Alienação Parental. Família.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade apresentar as modificações da sociedade no que tange ao instituto da guarda, analisando a evolução jurídica deste como também as modalidades existentes desde o decorrer do tempo até se chegar ao que existe hoje, usado em nosso ordenamento jurídico atual.

Objetivando demonstrar a importância destas modalidades de guarda no desenvolvimento do menor, suas implicações no convívio familiar e social

deste. Como também o impacto trazido por tais modalidades, que podem atingir sua educação, e até mesmo seu psicológico.

Com a modificação da sociedade e das famílias, tem se tornado comum a dissolução da sociedade conjugal, e com ela vem a disputa pela guarda do menor, que antigamente era tratada de forma diferente da atual, a guarda ficava, portanto, com a mãe, tendo o pai somente o direito a visita.

Desde 1916 se vê modificações nas leis afim de se resguardar o melhor interesse do menor, até se chegar no contexto atual onde se encontra a guarda compartilhada como regra, usando-se a guarda unilateral somente em casos excepcionais.

O presente trabalho foi estruturado na forma de analisar as modalidades do instituto de guarda existentes no nosso ordenamento jurídico, além de como o poder judiciário pode intervir em casos que cabe a ela a discricionariedade para assim garantir o melhor interesse do menor.

Neste contexto, será analisado se a guarda compartilhada que é usada como regra no contexto atual, combate a alienação parental, levando em consideração que tal alienação traz inúmeros danos ao menor, além de interferir em seu desenvolvimento, podendo trazer danos irreparáveis.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO DE FAMILIA

A ideia do que vem a ser família é um conceito totalmente mutável no tempo, acompanhando as transformações e evoluções da sociedade ao longo dos anos. Apresentando diferentes definições para então se chegar ao conceito presente hoje do que se entende por família contemporânea.

Originalmente a palavra família se constitui do latim "famulus" tendo como significado escravo doméstico, termo inicialmente criado na Roma Antiga, sendo uma designação de grupos sociais que estavam ligados a agricultura e escravidão legalizada naquele período. Conceito que hoje em dia não possui mais o mesmo significado, sendo adotado a palavra família como nos traz Carlos Roberto Gonçalves "Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade

e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins'' (GONÇALVES, 2017, p. 16).

A partir do que nos traz Goncalves, temos a abertura para um leque ainda mais diversificado do que vem a ser família, e nos trazendo um sentido totalmente diferente para a palavra família do que a utilizada na Roma Antiga.

O núcleo familiar também sofreu modificações e alterações no tempo, tendo hoje diferentes constituições de núcleos familiares que moldam a nossa sociedade, desde a família nuclear formada da unidade dos pais e filhos, família extensa que se constituem além dos pais e filhos, de avos, tios, primos e demais parentes, famílias nas quais possuem somente a mãe e os filhos, assim como nas quais só possui o pai e filhos, família nas quais os avos suprem a falta dos pais das crianças, famílias nas quais possuem casais homoafetivos e seus filhos, e muitas outras configurações de membros familiares presentes em nossa sociedade.

E para se abranger todas estas diferentes composições de famílias, é preciso ter uma preocupação do Estado na proteção da família, assim, entra em cena, no cenário brasileiro o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente, que abordam questões familiares através do direito de família, e que nos mostram as transformações da sociedade através das modificações de direito na área da família.

2.2 A FAMÍLIA ATRAVÉS DOS TEMPOS

Para se entender melhor como chegamos no modelo atual de direito de família, vamos traçar uma linha história da evolução das relações familiares para então chegarmos nos padrões atuais que presentes em nossos meios populacionais.

A origem da família é tão primitiva quanto a do ser humano, tendo em um primeiro momento a família como o agrupamento de pessoas que possuía líderes políticos e religiosos, esse período se perpetua até o desenvolvimento da agricultura e a domesticação animal, estas famílias eram grandemente numerosas vindo assim a criar tribos.

Na idade antiga as famílias tinham como o seu centro a religião, a política, órgãos jurídicos e econômicos, tendo dentro das casas como chefe

de família a figura paterna recebendo o nome de pater poder, no qual tinha poder sobre os filhos e a esposa, sendo autoridade maior dentro de casa. Sua autoridade era tanta que suprimia o próprio Estado que não se interferia nas decisões feitas dentro do núcleo familiar. As mulheres a partir do casamento deixavam de fazer parte da família de seus pais para então entregar a famílias de seus maridos como nos mostra o livro Cidade Antiga ``A mulher, durante a infância, depende do pai; durante a juventude, do marido; por morte do marido, depende dos filhos; se não tem filhos, depende dos parentes próximos do marido, porque uma mulher jamais se deve governar à sua vontade´´ (COULANGES, 1961, p .74).O poder da figura paterna dentro da família neste período era tanto que o mesmo podia decidir entre a vida e morte de seus filhos, podendo optar em vendê-los também se assim decidisse.

Durante a idade média a família passa a ser regida pelo direito canônico o qual determina as funções do homem e até mesmos a do estado, apesar de ainda se manter o pátrio poder, no qual exercia a chefia familiar, onde a mulher e os filhos ainda estavam submissos ao mesmo.

Com a chegada da idade moderna há grandes transformações na sociedade com mudanças de valores e costumes, onde o pátrio poder passa a perder um pouco da sua força, começando a dar lugar a mulheres, e as tratarem como indivíduos, quebrando a primeira barreira de submissão que até então era imposta as mulheres e filhos de um casal no qual existia a concepção social pátrio poder.

2.3 MODELOS ATUAIS DE FAMÍLIA

Atualmente é possível vermos grandes diferenças no âmbito familiar, em comparação ao que se presenciava no passado, isso se deve as transformações sociais ocorridas ao longo do tempo, que modificaram o modo de convívio das sociedades e conseqüentemente as relações familiares presente em nossa sociedade, mudanças ocorridas também no cenário jurídico, o que possibilitou melhores condições e qualidade de vida dentro das famílias e conseqüentemente na sociedade.

As mulheres que já foram tidas como propriedade de seus maridos e ficavam submissas a eles tendo que obedecer a suas vontades através do pátrio poder hoje possuem a liberdade de fazerem suas escolhas e decisões

sobre seu futuro. Possuem iguais direitos e deveres assim como os homens, conquistando a igualdade de gênero, conforme a Constituição 1988 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Assim com os menores frutos destas famílias que também passaram a terem seus direitos garantidos por lei, estatutos e códigos tudo para lhes garantir segurança e qualidade de vida digna.

Outras grades mudanças nos cenários familiares são em respeito da ADPF132/08 e a ADI 4.277/09 que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, mostrando como o direito vem se modificando e se configurando melhor as modificações sociais.

Todas estas mudanças da sociedade apesar de trazerem grandes benefícios também abriram novos problemas enfrentados hoje em dia em relações as famílias, muitas das quais tem envolvimento de menores frutos de relações que não deram certo entre seus pais, pela fragilidade encontrada hoje em dia nos relacionamentos que acabam em divórcios, fica o grande questionamento qual é a melhor decisão a ser tomada em relação a guarda deste menor.

2.4 EVOLUÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO DE GUARDA

O instituto de guarda passou por significativas mudanças na evolução histórica, pode-se perceber que estas mudanças acompanharam as necessidades de cada época. Após a Constituição Federal Brasileira de 1988, surgiram algumas importantes mudanças.

Carlos Alberto Bittar afirma que a Constituição modificou completamente a estrutura originária da família brasileira, apresentando novos rumos ao Direito das famílias no Brasil, trazendo as seguintes regras fundamentais introduzidas pelo texto constitucional: a conceituação da família como base da sociedade, sob a proteção do Estado; a igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal; dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio; o reconhecimento de entidade familiar como

aquela formada por qualquer um dos pais e seus descendentes; a união estável entre homem e mulher (2003, p. 59).

Antigamente, a sociedade conjugal era comandada pelo homem, ele detinha o poder familiar, de acordo com o Código Civil de 1916 a guarda era exercida pelo homem e somente na sua falta ou impedimento seria exercida pela mulher.

Na hipótese de desquite, sendo este consensual, a guarda era acordada entre os cônjuges. Não havendo acordo e o desquite fosse judicial o Código determinava que a guarda fosse baseada na culpabilidade dos cônjuges, daria a guarda dos filhos o cônjuge inocente.

Ainda, se ambos fossem culpados os filhos menores ficariam com a mãe, o magistrado tinha discricionariedade para decidir no caso de a solução trazer prejuízo ao menor, se no caso se verificasse falta grave.

Com a publicação da Lei do divórcio de 1977 em seu artigo 9º apenas replicou o que já estava disciplinado no Código Civil de 1916, dispondo que no caso de dissolução da sociedade conjugal, consensual a guarda dos filhos permaneceria de acordo com o que os cônjuges acordassem.

Com a Constituição Federal Brasileira de 1988, passou a se admitir a pluralidade de modalidades da estrutura familiar, atribuindo a homens e mulheres os mesmos direitos.

Trazendo a valorização dos membros da família e não mais o que se tinha antigamente que era a manutenção do casamento, priorizando os direitos da criança e do adolescente.

O Código Civil de 2002, acompanhando as necessidades de mudanças, atento as modificações sociais, retirou a culpa como fator de estabelecimento da guarda dos filhos, ficando a detenção da guarda destes a quem melhor tiver condições de exercer.

Logo, a regra é que os cônjuges decidam nas questões com relação à detenção da guarda dos filhos, não havendo acordo, cabe ao magistrado à discricionariedade de resolver com quem fica a guarda, observando o interesse do menor.

Não havia a proibição ao instituto da guarda compartilhada, porém se fazia necessário uma lei que a impulsionasse, por essas razões em 13 de junho

de 2008, foi publicada a Lei nº 11.698, a fim de instituir e disciplinar o instituto da guarda compartilhada no ordenamento brasileiro.

A guarda compartilhada foi prevista como uma divisão de responsabilidades entre os pais que, de modo geral, não residem na mesma casa, sem deixar assim de deter o poder familiar dos filhos.

Com o advento da Lei 11.698 de 2008, previu-se a possibilidade de que a guarda seja compartilhada, tanto requerida pelos pais como decretada pelo juiz em atenção às necessidades específicas do filho ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe, conforme dispõe o artigo 1.584, inciso I e II inseridos pela lei 11.698 de 2008 (FONTES, 2009, s/p).

Já com a introdução da Lei nº 13.058 de 2014, o instituto da guarda compartilhada ganhou mais força alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002.

O instituto da guarda compartilhada existe no ordenamento jurídico pátrio desde o advento da Lei 11.698/08 e hoje é uma modalidade bastante conhecida e amplamente adotada em alternativa à guarda unilateral. Todavia, em 24 de dezembro de 2014, foi sancionada a Lei 13.058/2014 dispondo acerca do significado e da aplicação deste instituto, tornando-o regra, até mesmo quando não houver consenso entre os genitores acerca de quem será o detentor da guarda, como se observa a partir da nova redação dada ao § 2º do artigo 1.584 do Código Civil. (PATROCÍNIO, 2015. s/p).

O art. 1.634 do Código Civil dispôs no sentido de assegurar o pleno exercício do poder familiar por ambos os pais, independentemente da situação conjugal.

Tendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como uma auxílio onde este princípio será aplica diante situações de disputas de guarda de menores, sendo que está normal não segue um padrão específico podendo ser adaptável por lidar com diferentes tipos de famílias, sofrendo variações sociais e culturais, assim podendo ser analisada somente em casos concretos para definir o que é melhor para os menores, buscando princípios morais e ética, não se evadindo dos direitos fundamentais. Onde se

deixa claro que o mais importante é o menor e este deve ser o centro da atuação do direito e seu resultado.

Assegurando o melhor interesse do menor. Em consonância com a atual legislação pode se dizer que a guarda compartilhada deve ser adotada como regra, igualando assim os direitos entre os genitores e, atendendo a evolução da sociedade, adaptando-se aos novos arranjos familiares.

2.5 MODALIDADES DO INSTITUTO DA GUARDA

A guarda dos filhos, ou seja, o conjunto de obrigações e deveres, no que se refere aos filhos menores, é sempre compartilhado entre ambos os pais. Quando da separação ou divórcio os filhos menores precisam de uma proteção ainda maior, sendo necessário estipular a modalidade de guarda.

No Direito Brasileiros encontramos as modalidades de guarda nos artigos 1.583, Código Civil de 2002, e 1.584, § 5º, Código Civil de 2002, sempre levanto em conta o melhor interesse do menor.

2.5.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é atribuída a apenas um dos genitores, nesta modalidade será atribuída a guarda a quem possuir melhor condições de exercê-la, não somente patrimonial, mas também será levado em conta os critérios morais e educacionais do menor.

Restando ao outro pai o direito de visita, exercício da guarda jurídica a distância e o pagamento de pensão alimentícia.

Modalidade é de exclusividade de um só dos progenitores, o qual detém a "guarda física", que é de quem possui a proximidade diária do filho, e a "guarda jurídica", que é de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor. Onde se prepondera a guarda instituída a mãe, embora a guarda paterna venha se avolumando, pelas transformações sociais e familiares, este que dirige e decide tudo que envolve o menor. (SILVA, 2005, P.61)

A guarda unilateral não confere aos pais igualdade na efetiva participação da criação do menor, já que aquele que não detém a guarda não consegue contribuir efetivamente no âmbito pessoal, familiar e social do menor.

Existe algumas desvantagens desta modalidade, como a impossibilidade de educação por ambos os pais, em alguns casos ocorre o afastamento do pai, que acaba vendo o filho somente no dia estipulado para visita, trazendo inclusive alguns problemas psicológicos para o menor, além de em muitos casos ocorrer a alienação parental por parte do genitor que detém a guarda.

Esta modalidade não é a indicada, ocorrendo apenas em casos excepcionais, se for comprovadamente necessário o uso desta.

2.5.2 GUARDA ALTERNADA

Modalidade de guarda que não encontra previsão no ordenamento jurídico, ela não é aceita na maioria dos países, uma vez que nesta modalidade de guarda o menor passa períodos alternados na residência do pai e da mãe, seja uma semana, quinze dias ou um mês.

Grisard Filho, Waldry (2002, p.79), ensina que "esta modalidade de guarda se opõe fortemente ao princípio da continuidade, o qual deve ser respeitado quando desejamos o bemestar físico e mental da criança", além do mais nesse tipo de guarda não há o devido respeito pelo princípio do melhor interesse da criança.

Não é um tipo de modalidade adequada a criança, isso poderá afetar muito o seu desenvolvimento, já que não terá um referencial domiciliar.

Além do mais está criança não terá uma rotina, uma convivência contínua com vizinhos, amigos entre outros, já que essa mudança constante de residência deixa a criança sem um norte na sua vida.

Por essa razão esta modalidade não é admitida no Direito Brasileiro, como também em muitos outros países.

2.5.3 GUARDA COMPARTILHADA

A modalidade de guarda compartilhada é a que geralmente se aplica nos dias atuais, tornando-se regra, ela está regulamentada pelo artigo 1.583, § 1º do Código Civil e, pela Lei nº 11.698/2008.

Na conceituação de Manoela (2009, p.28) define guarda compartilhada "é a modalidade de guarda em que os pais participam ativamente da vida dos filhos, já que detêm a guarda legal dos mesmos. Todas as decisões importantes são tomadas em conjunto, o controle é exercido conjuntamente. É uma forma de manter intacto o exercício do poder familiar

após a ruptura do casal, dando continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evitando disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança".

É por meio da guarda compartilhada que ambos os pais vão exercer igualmente os direitos e deveres relativos à criança, tanto financeiros, como educacionais, bem como ambos tem direito a convivência com os filhos de forma paritária.

A Lei 13.058/2014 dispõe que a guarda dos filhos será sempre compartilhada entre os pais, salvo se um deles abrir mão de exercê-la ou não demonstrar condições para tanto. Quando não houver acordo entre os pais prevalece a decisão do juiz que irá decidir sempre visando o melhor interesse do menor.

A intenção da guarda compartilhada é manter os laços de afetividade, buscando diminuir os efeitos que a separação pode trazer aos filhos, ao mesmo tempo tenta manter de forma igualitária a função parental, mantendo assim os direitos dos filhos e dos pais. Neste sentido, a guarda compartilhada, tem como objetivo fazer com que os pais estejam presentes de forma mais integral na vida de seus filhos. (DIAS, 2009, p. 401).

Deste modo a guarda compartilhada veio proteger a parte mais frágil do rompimento da relação, os filhos, devendo seu interesse prevalecer em detrimento aos de outros. Por meio da guarda compartilhada se assegura a convivência familiar, a proteção integral do menor, assegurando ao filho o direito de conviver com ambos os pais.

2.6 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre quando os genitores não conseguem resolver questões relacionadas a separação, ou a guarda dos filhos, assim aparecem efeitos sendo um deles a prática da alienação parental.

O psiquiatra infantil Richard Garder foi quem criou o termo "síndrome da alienação parental", através de estudos realizados na área da psiquiatria forense, avaliando crianças de famílias em situações de divórcio.

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da

combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.02).

Conforme mencionado acima, a alienação parental é uma programação da criança por um dos genitores, para que passe a enxergar e idealizar o outro genitor de maneira negativa, nutrindo, assim sentimentos de ódio e rejeição por ele.

A Lei 12.318 de 2010 dispõe acerca da alienação parental, em seu artigo 2º: "Considerase ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

Os danos causados são enormes, o menor que ainda não possui personalidade capaz de distinguir o certo e errado, acaba acreditando no que lhe é dito, destruindo assim o vínculo afetivo, ao ser acometido pela síndrome da alienação parental.

Ademais, acerca das consequências da síndrome da alienação parental, os que foram submetidos ao alijamento, poderão apresentar dificuldades escolares, psicopedagógicas, delinquência, envolvimento com drogas, agressividade, depressão até o suicídio (Matias; Lustosa, 2010).

Existem também vários tipos e situações que devem ser analisadas pelo poder judiciário no caso concreto, como por exemplo genitores que alegam a prática de alienação parental, quando ela não existe, com a finalidade de se livrar de alguma acusação. E em outros casos ocorre mesmo a alienação parental onde um dos pais tenta sem justificativa impedir o contato do filho com o outro genitor.

Ambas as situações são prejudiciais ao menor, cabe ao magistrado com auxílio de assistentes e psicólogos, verificar as verdades de cada caso, assim

podendo determinar as medidas a serem tomadas em cada situação, levando sempre em consideração o melhor interesse do menor.

3 CONCLUSÃO

Conforme apresentado no desenvolver do artigo, o direito de família tem se modificado cada vez mais na intenção de acompanhar as mudanças ocorridas nos modelos de famílias presente na sociedade contemporânea.

Uma das grandes transformações ocorridas foi a respeito da guarda compartilhada, onde a legislação assegura que esta será a modalidade aplicada como regra sempre que possível, assim tida como a modalidade que melhor vem a atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Evitando desta maneira que o menor venha a sofrer com a alienação parental, diante de um momento de fragilidade enfrentado na disputa pela guarda do menor, a qual nem sempre é feita através de relações amistosas, pois os pais do menor possuem conflitos internos decorrente de um relacionamento frustrado presentes neste momento de separação, assim cabe ao juiz analisar o caso e aplicar se possível a guarda compartilhada visando em melhor atender as necessidades e interesses do menor.

Pois esta modalidade de guarda possibilita que ambos os pais possam agir conjuntamente e consentindo na tomada de decisões sobre a vida do menor, garantindo-lhe assim uma melhor qualidade de vida.

Sendo necessário sempre analisar cada caso com suas pendências, desta forma não cometendo erros, tendo em vista somente aplicar a modalidade de guarda compartilhada, pois em alguns casos haverá a necessidade de se aplicar outra modalidade de guarda que melhor se adequar ao menor.

REFERÊNCIAS

BITAR, Carlos Alberto. Os novos rumos do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2003. P.59.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Artigo 5º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2020.

_____. Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

_____. Lei nº: 11.698 de 13 de junho de 2008. Altera os artigos. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Vade Mecum. 23º ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03>. Acesso em: 22 de abr de 2020.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, São Paulo, 1961 pagina 74 Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html>>. Acesso em: 22 de abr de 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5.ed.rev., atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FONTES, Simone Roberta. Guarda Compartilhada. São Paulo: Editora: Pensamentos e Letras, 2009 Disponível em: <<http://goo.gl/SLC4h0>>. Acesso em: 22 de abr de 2020.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? SAP – Síndrome de Alienação Parental, 2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsmiv-temequivalente>>. Acesso em: 22 de abr de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol 6: direito de família. 14. ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

GRISARD FILHO, Waldir. Quem ainda tem medo da guarda compartilhada? Boletim Jurídico do Instituto Brasileiro de Direito de Família, n.51, ano 8. jul./ago. 2008.

MATIAS Cláudia Meira e LUSTOSA Tatiana do Valle Rosa. Síndrome da Alienação Parental: Um Estudo de Caso. In: Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional. Coordenadores Ivânia GhestiGalvão e Elisângela Caldas Barroca Roque. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

PATROCÍNIO, Mariana Patrocínio Ramos de Almeida. Guarda Compartilhada e a Lei 13.058/14. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4450, 7 set. 2015. Disponível em: <http://goo.gl/X0QqV3> . Acesso em: 22 de abr de 2020.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. Guarda compartilhada. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 28.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Comentário ao art. 1.584. Novo Código Civil Comentado. Ricardo Fiúza (Coord.) 5. ed. São paulo: Saraiva, 2006.

Sobre o(s) autor(es)

Maria Lucia Pazini. Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: malu_pazini@hotmail.com
Vanessa Fernanda Batista. Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: vanessabatistaf@hotmail.com